



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº 35319.000299/2006-05
Recurso nº 149.809 Voluntário
Matéria RAT - Riscos Ambientais do Trabalho - Aposentadoria Especial
Acórdão nº 206-01.774
Sessão de 03 de fevereiro de 2009
Recorrente FILÓ S/A
Recorrida SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA (RECEITA FEDERAL DO BRASIL)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/1999 a 31/07/2003

**PREVIDENCIÁRIO - GERENCIAMENTO INADEQUADO
DO AMBIENTE DE TRABALHO - ADICIONAL RAT -
FINANCIAMENTO APOSENTADORIA ESPECIAL.**

Se restar demonstrado pela análise da documentação concernente ao gerenciamento do ambiente de trabalho que a empresa não efetua o eficaz controle dos riscos ocupacionais deve a auditoria fiscal efetuar o lançamento da contribuição adicional por arbitramento nos termos do § 3º do art. 33 da Lei nº 8.212/91.

Recurso Voluntário Negado.

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente



ANA MARIA BANDEIRA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Cleusa Vieira de Souza, Lourenço Ferreira do Prado e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se do lançamento do adicional à contribuição relativa ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, destinado ao financiamento da aposentadoria especial, benefício previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991.

O lançamento do referido adicional foi efetuado em razão da auditoria fiscal haver concluído que a notificada não comprovou o eficaz gerenciamento do ambiente de trabalho, bem como não controlou os riscos ocupacionais existentes ou deu cumprimento às normas de saúde e segurança do trabalho, conforme a legislação de regência.

O Relatório Fiscal (fls 25/48) informa que da análise dos documentos apresentados pela empresa, pode-se constatar o seguinte:

PPRA – PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS

A empresa não executou as ações preconizadas no PPRA apresentado, com a regularidade e o ordenamento adequados. Verificou-se, em alguns casos, uma defasagem de anos, demonstrando serem inteiramente desatualizados. Por exemplo, no que tange ao reconhecimento dos diversos riscos existentes na empresa, a auditoria fiscal verificou que foi apresentado um anexo com data de execução relativa aos anos de 1996 e 1997 para alguns setores da mesma. A única exceção teria sido um formulário datado de 28/06/2001 que menciona apenas o risco químico percloroetileno. Não foram feitas as revisões anuais, para identificação de novos riscos ou confirmação dos já existentes, nem mesmo a atualização das diversas funções e do número de trabalhadores expostos em cada setor, a caracterização das atividades desenvolvidas e do tipo de exposição.

Quanto às medidas de controle, verificou-se que a empresa executou, no período de 1999 a 2002, algumas medidas de caráter isolado em relação a alguns agentes nocivos, efetuou estudos e obteve orçamentos diversos para instalação de equipamentos de proteção, porém, estes não foram implantados por motivo de contenção de custos, conforme mencionado nos referidos documentos. No que tange ao agente físico ruído, não são mencionadas quaisquer medidas para o seu controle.

Relativamente à monitorização ambiental, observa-se a existência de formulários referentes a agentes químicos diversos, ruído, calor e iluminância. No entanto, as medições foram efetuadas de forma aleatória, sem uma sequência lógica e sem a regularidade necessária.

A auditoria fiscal concluiu que o PPRA da empresa não estabelece metas e nem mesmo prioridades, determinando apenas que haverá avaliação de determinados agentes nocivos.

PCMSO – PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL

O PCMSO apresentado pela empresa apresenta um aspecto relacionado à Avaliação Quantitativa dos Riscos Ocupacionais. Entretanto, tal avaliação seria inconsistente,

uma vez que o referido programa prevê que os dados seriam extraídos do PPRA que, conforme já informado, é falho no que concerne à monitorização dos diversos riscos existentes na empresa.

O PCMSO da empresa não vem sendo executado conforme o planejamento previsto, pois com exceção do ano de 1999, o número de exames realizados em relação à previsão do ano anterior é significativamente menor.

Quanto aos exames audiométricos realizados, além de terem sido efetuados em número reduzido, contrariando a previsão contida no PCMSO, ainda foram obtidos números significativos de exames alterados. Tal fato viria demonstrar que não está havendo um efetivo controle dos efeitos do agente ruído na saúde dos trabalhadores da empresa.

LTCAT – LAUDO TÉCNICO DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DO TRABALHO

A empresa apresentou LTCAT's referentes a alguns setores da mesma. Da análise dos mesmos verificou-se que não abrangem a totalidade dos setores da empresa em que se verifica exposição a agentes nocivos. Também não abrangem a totalidade do período exigível.

Não há informações no sentido de que a utilização de EPI – Equipamento de Proteção Individual efetivamente diminui a nocividade dos agentes. Os laudos seriam omissos em relação aos prazos de validade, periodicidade de trocas e controle de fornecimento dos EPIs aos trabalhadores.

A auditoria fiscal salienta que, com relação ao agente ruído, a mera utilização de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como nociva e prejudicial à saúde do trabalhador.

O LTCAT informa que em alguns setores, onde se verifica a exposição a agentes químicos, não foi efetuada medição correspondente a alguns itens como teor de fumos metálicos no setor Oficina Elétrica, teor de amônia e ácido acético no setor Beneficiamento/Estamparia.

É ressaltado que, a quase totalidade dos laudos técnicos apresentados pela empresa, conclui que a exposição dos trabalhadores está acima dos limites legais de tolerância, inclusive qualificando os setores respectivos como insalubres.

EPI – EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

Da análise do PPRA, PCMSO e laudos técnicos apresentados pela empresa, concluiu-se que, basicamente, as medidas de controle adotadas, principalmente com relação ao agente ruído, se resumem à distribuição de EPIs. Entretanto, tal medida, na hierarquia das medidas de controle, encontra-se em último lugar e o empregador deve comprovar a inviabilidade técnica da adoção de medidas de proteção coletiva, o que não aconteceu.

Quanto à GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, a notificada declarou no período de 01/1999 a 07/2003 que nenhum trabalhador esteve exposto a agente nocivo acima do limite de tolerância.



Com base no que foi apresentado a auditoria fiscal concluiu que não há suporte nos documentos e informações apresentados para que a empresa declare em GFIP que não expõe seus trabalhadores a agentes nocivos cima do limite de tolerância, portanto, entendeu por fazer o lançamento arbitrado da contribuição adicional com base no § 3º do art. 33 da Lei nº 8.212/1991.

A auditoria fiscal usou como critério considerar expostos os trabalhadores que exerciam suas atividades nos setores em que haveria exposição contínua dos agentes nocivos.

A notificada apresentou defesa (fls 126/152) onde alega que o PPRA apresenta pela empresa apresenta planejamento anual com estabelecimentos de metas, prioridades e cronograma, estratégia e metodologia de ação, forma de registro, manutenção e divulgação dos dados e periodicidade, forma de avaliação do desenvolvimento do programa.

Afirma a existência de mapas anuais do Programa de Atividades do PPRA, bem como Relatórios anuais do PPRA, documentos apresentados à auditoria fiscal em que o Engenheiro e o Técnico de Segurança do Trabalho fazem a cada período o resumo dos resultados obtidos em suas ações de controle e detecção de agentes.

Argumenta que realizou ações preconizadas em seu PPRA e pede atenção aos formulários de Levantamento de Exposição Ocupacional e Relatórios Técnicos de Monitoramento, onde constam informações sobre as medições realizadas nas unidades.

Salienta o papel da CIPA – Comissão Interna de Prevenção de Acidentes na condução do PPRA desenvolvido pela mesma.

A fim de demonstrar que sempre procurou adotar medidas adequadas e eficientes para a eliminação, minimização ou controle dos riscos, traz aos autos, cópia de todas as Fichas Individuais de EPI, onde consta a distribuição a seus trabalhadores de protetores auriculares, luvas, botas, respiradores e outros equipamentos.

Quanto às medidas de controle coletivas, a empresa aduz que por meio das medições obtidas, identifica a necessidade de serem iniciadas ações preventivas de forma a minimizar a probabilidade de que as exposições ultrapassem os limites previstos.

Ressalta o conjunto de treinamentos e palestras ministradas pelos profissionais de Medicina e Segurança do Trabalho da empresa para os trabalhadores.

Alega que o PCMSO vem sendo executado com total eficácia e que nos setores onde há maior exposição a empresa estabeleceu controle mais apurado, realizando exames médicos com a periodicidade não superior a seis meses.

Anexa cópias por amostragem de Atestados de Saúde ocupacional onde encontram-se os exames audiométricos realizados nos empregados da impugnante. Na maioria dos exames apresentados, os empregados não revelaram qualquer queixa aos médicos responsáveis e nos casos em que alguma queixa foi feita pelo trabalhador, ainda que sem detecção de inconformidade com os padrões clínicos, os médicos responsáveis fizeram a recomendação do uso de EPI.

Considera que efetuou o monitoramento dos riscos identificados no PPRA com total eficiência, cujo reflexo é a baixa incidência de acidentes de trabalho e que no período de 1999 a 2003, o INSS deferiu a aposentadoria especial a apenas dois ex-trabalhadores da empresa.

Tece considerações a respeito dos EPI's fornecidos pela mesma aos trabalhadores e afirma que a auditoria fiscal desconsiderou a eficiência dos mesmos.

Entende que dado ao caráter complementar do PPP e LTCAT, o último deverá ser considerado facultativo até 31/12/2002, conforme previsto no art. 148 da IN 78/2002. Considera incabível a penalidade de multa imposta, bem como a exigência desse documento feita na NFLD atacada.

Afirma que da análise das anotações feitas no Livro de Fiscalização do Trabalho, não houve qualquer observação quanto ao não cumprimento pela empresa das Normas Regulamentadoras que tratam das Medidas de Saúde e Segurança no Trabalho.

Aduz a ausência de fundamento legal e fático a justificar o custeio da aposentadoria especial pela impugnante e questiona como se pode exigir a contribuição complementar com o desiderato de custear a aposentadoria especial se o próprio INSS reconhece que estes não estão submetidos a condições adversas na execução de seus trabalhos.

Considera que uma vez que seus funcionários não são agraciados com o benefício da aposentadoria especial, não poderá ser exigida da empresa a complementação de alíquota prevista no inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/1991.

Argumenta que se não houve exposição dos empregados a qualquer agente nocivo acima dos limites de tolerância não pode ser exigido da impugnante que informe na GFIP tal ocorrência.

Finaliza requerendo que a autuação seja julgada insubsistente.

Os autos foram encaminhados à auditoria fiscal para manifestação a respeito da defesa apresentada.

Às folhas 1635/1653 – Vol VI a auditoria fiscal manifestou-se afirmando que a implantação de medidas de controle, de acordo com a NR-09 ultrapassa a simples distribuição de EPIs.

Mantém o posicionamento a respeito das irregularidades do PPRA e de sua execução.

Questiona a afirmação da impugnante de que o PCMSO vem sendo desenvolvido com total eficácia em face da constatação de que foram realizados exames médicos em número menor ao previsto, bem como a existência de elevado número de exames alterados, sobretudo dos trabalhadores ligados ao setor de produção.

Esclarece que, quanto ao LTCAT, os atos normativos que disciplinam a matéria são bastante claros em relação à obrigatoriedade de apresentação do mesmo.

Quanto aos laudos de avaliação de riscos e relatórios técnicos emitidos pelo SESI do Rio de Janeiro, considera que os mesmos, por serem extemporâneos, ou seja, atestarem as condições no momento de sua emissão, não podem refletir as condições existentes no período abrangido pela auditoria fiscal.

Informa que no período de 1998 a 2003 foram concedidos dois benefícios de aposentadoria especial e quarenta e oito benefícios de aposentadoria por tempo de serviço com conversão de tempo especial a segurados oriundos da Filó S/A.

Pela Decisão-Notificação nº 17.424.4/105-2004 (fls. 1677/1738-Vol VI), o lançamento foi considerado procedente.

De tal decisão, a notificada apresentou recurso (fls. 1745/1780 - Vol VI) onde alega nulidade da decisão recorrida face ao flagrante cerceamento ao direito de defesa pela não apreciação das provas produzidas. No mais efetua a repetição das alegações já apresentadas em defesa.

A SRP entendeu por proceder à anulação da Decisão-Notificação emitida em razão da não intimação da notificada para manifestação a respeito de informação fiscal que a precedeu.

A notificada manifestou-se a respeito do resultado da diligência elaborado pela auditoria fiscal (fls. 1872/1878 - Vol VII) não trazendo nenhuma inovação.

Foi emitida a Decisão-Notificação nº 17-422.4/0387/2005 (fls. 1885/1917 - Vol VII) mantendo a procedência do lançamento.

Novamente intimada, a notificada apresentou recurso tempestivo (fls. 1925/1962 - Vol VII) onde efetua repetição das alegações já apresentadas nas demais manifestações.

A SRP apresentou contra-razões (fls. 1966/1979 - Vol VII) onde mantém a decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheira ANA MARIA BANDEIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

O cerne do recurso apresentado repousa na argumentação de que a recorrente gerenciaria adequadamente seu ambiente de trabalho e, por consequência, o presente lançamento não poderia prevalecer.

O adicional para financiamento da aposentadoria especial é devido pelas empresas que, por não gerenciar adequadamente o ambiente de trabalho, permite que seus empregados laborem sujeitos a condições prejudiciais à saúde e à integridade física dos mesmos.



Demonstrado o gerenciamento ineficaz, por consequência, resta demonstrada a ocorrência do fato gerador, qual seja, a efetiva exposição de trabalhador a risco.

O direito a um ambiente de trabalho saudável é preceito constitucional insculpido no inciso XXII, do art 7º, da Constituição Federal, que garante aos trabalhadores o direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Os procedimentos que garantem o adequado controle do ambiente de trabalho estão insertos nas Normas Regulamentadoras elaboradas pelo Ministério do Trabalho, cuja observância demonstra o cuidado da empresa para com o ambiente de trabalho em suas dependências.

As citadas normas trazem de forma detalhada como deve ser a conduta da empresa no gerenciamento do ambiente de trabalho e, também, como devem ser elaborados os documentos relacionados ao controle ambiental.

Seria interessante que a recorrente observasse atentamente os conteúdos das Normas Regulamentadoras que instituíram os documentos em questão e percebesse que a elaboração dos mesmos está diretamente relacionada com a realidade fática do contribuinte.

O PPRA, LTCAT e PCMSO, por exemplo, não são elaborados a partir de situações hipotéticas, ao contrário, são documentos exclusivos, elaborados para determinada empresa com base nas condições ambientais existentes.

Ainda que as Normas Regulamentadoras do MTE tenham sido instituídas em 1978, somente com a alteração introduzida pela Lei nº 9.732/1998 na redação do § 6º do art. 57 da Lei nº 8.212/1991, passou a ser cobrado das empresas o adicional para o financiamento de benefício das aposentadorias especiais, conforme se verifica no dispositivo transcrito abaixo:

"§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do Art. 22 da lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente."

A auditoria fiscal apresentou as razões pelas quais entendeu que os documentos relacionados ao risco ambiental da recorrente não foram formalizados na estrita observância das normativas pertinentes e que se encontram elencadas no relatório, dentre as quais destaco as seguintes:

A empresa não executou as ações preconizadas no PPRA apresentado, com a regularidade e o ordenamento adequados. Os mesmos mostravam-se desatualizados sem as necessárias revisões anuais para identificação de novos riscos ou confirmação dos existentes.

Ausência de medições ou realização das mesmas de forma aleatória, sem a regularidade necessária.

Em resumo, o PPRA da empresa não estabelecerá metas e nem mesmo prioridades, determinando apenas que haverá avaliação de determinados agentes nocivos.

Quanto aos exames audiométricos realizados, além de terem sido efetuados em número reduzido, contrariando a previsão contida no PCMSO, ainda foram obtidos números significativos de exames alterados.

Os LTCAT's apresentados não abrangem a totalidade dos setores da empresa em que se verifica exposição a agentes nocivos, bem como a totalidade do período exigível.

O mero fornecimento de EPI como medida de controle de exposição.

Ausência de medições de riscos reconhecidos.

A recorrente afirma que o fornecimento de EPI-Equipamentos de Proteção Individual já seria suficiente para garantir a proteção aos empregados.

Vale lembrar que na hierarquia das medidas de proteção, o uso de EPIs vem como última alternativa, conforme já informado na decisão recorrida.

Para preservar a saúde dos empregados, as empresas têm obrigação de utilizar, em primeiro lugar, as medidas de proteção coletiva, só sendo aceitável a ausência desse procedimento, se a empresa demonstrar a inviabilidade do mesmo.

Cumprir dizer que o controle dos riscos ambientais do trabalho tem natureza preventiva. As disposições da legislação atual são voltadas à preservação da integridade física do empregado, de tal sorte que a regra é bem gerenciar o ambiente de trabalho e a exceção é a concessão da aposentadoria especial pelo reconhecimento do exercício do trabalho em ambiente nocivo.

No que tange ao uso de EPIs como principal meio de proteção entendo importante mencionar o Enunciado nº 21 do CRPS – Conselho de Recursos da Previdência Social, que detém a competência para julgar, em segunda instância, as questões relacionadas à concessão de benefícios aos segurados da Previdência Social, o qual transcrevo abaixo:

“ENUNCIADO nº 21 Editado pela Resolução Nº 1/1999, de 11/11/1999, publicada no DOU de 18/11/1999.

O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

A recorrente alega que pedidos de aposentadoria especial solicitados pelos empregados da mesma foram indeferidos pelo INSS, razão pela qual a mesma não está obrigada ao recolhimento de adicional pela equivalência entre custeio e benefício.

Considera, equivocadamente, que o adicional só seria devido se restasse comprovado nos autos que os trabalhadores teriam reconhecido o tempo de serviço para fins de concessão de aposentadoria especial.

Há em tal afirmação uma inversão dos fatos. Verificando-se a inexistência de controle eficaz do ambiente de trabalho por parte da empresa, configura-se o efetivo reconhecimento de que os trabalhadores laboraram em condições que ensejam a aposentadoria especial.

Ainda que o empregado não labore em condições especiais durante toda a sua vida profissional, tem o direito à conversão do tempo de trabalho realizado em condições especiais em tempo comum. Tal possibilidade encontra-se prevista no § 5º do art. 57, *in verbis*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

.....

5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."

Por sua vez, o Decreto nº 3.048/1999, em seu art. 66, traz os critérios para tal conversão.

Vale ressaltar que as dificuldades que os trabalhadores atualmente têm em ter reconhecido o tempo de serviço prestado sob situação de risco, muitas vezes, advém do descaso das empresas em elaborar corretamente os documentos relacionados. a exemplo da própria recorrente que não elabora corretamente a GFIP com os códigos de exposição adequados.

Como se observa, é justamente a conduta da recorrente em não elaborar a documentação relacionada ao controle dos riscos ambientais de acordo com sua realidade fática e em observância às normativas pertinentes que tem levado seus empregados a terem dificuldades em comprovar perante a Previdência Social o labor em condições de risco.

No entanto, de acordo com informação da auditoria fiscal, não procede a alegação de que empregados da recorrente não tem obtido êxito junto ao INSS quanto ao reconhecimento do tempo de serviço elaborado em condições especial.

A informação constante dos autos é que quarenta e oito segurados que laboraram para a recorrente obtiveram a conversão do tempo de serviço sujeito a condições especiais em tempo de serviço comum.

Quanto aos laudos juntados pela recorrente, os mesmos não podem ser considerados para demonstrar o eficaz gerenciamento do ambiente de trabalho à época dos fatos geradores.

O ambiente de trabalho não é estático no tempo, ao contrário, é o dinamismo do mesmo que demanda o controle contínuo. Por essa razão, os laudos apresentados pela recorrente, elaborados pelo SESI-RJ não servem como prova para desconstituir o presente lançamento, uma vez que, foram elaborados em momento posterior ao período do lançamento e não servem para atestar situação pretérita.

Diante de todo o exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2009

Anduin
ANA MARIA BANDEIRA